



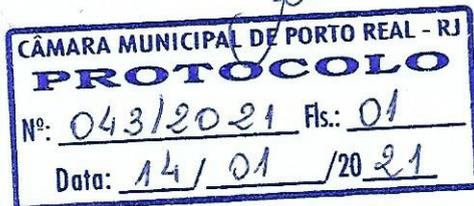
Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Projeto de Lei nº 004 de 13 de janeiro de 2021.

Autoria: **Vereador Renan Márcio de Jesus Silva**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS (DISCRIMINADAS POR ESPECIALIDADE), EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL** faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Porto Real, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e Eu o Prefeito Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Secretaria Municipal de Saúde deve publicar e atualizar, em seu *site* oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades da rede municipal de saúde, incluindo as unidades conveniadas.

Artigo 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou pelo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Artigo 3º - As listas de espera divulgadas devem conter:





Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – o nome completo dos inscritos habilitados para a respectiva consulta, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos;

IV – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

V – a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

VI – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Artigo 4º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Artigo 5º - Fica resguardado o direito da Secretaria de Saúde de modificar, alterar ou incluir pessoas nas listas de espera conforme a necessidade de cada paciente e avaliação da Secretaria.

Artigo 6º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta do orçamento vigente, destinado ao Legislativo Municipal.

Artigo 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA – Consoante se depreende do regimento interno da Câmara Municipal de Porto Real, com fulcro no artigo 11, inciso III, compete ao Vereador apresentar proposições que visam ao interesse coletivo, e conforme o artigo 146, parágrafo 1º, inciso III, do mesmo regimento interno, o projeto de Lei é uma proposição e ainda de acordo com artigo 164, parágrafo único, inciso I, também do Regimento Interno, a iniciativa dos Projetos de Lei cabe ao Vereador, logo, de acordo com as regras regimentais apresento o presente projeto que visa trazer maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.





Câmara Municipal de Porto Real

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

Esse é um importante projeto de lei, acredito que nosso município pode perfeitamente viabilizar a lista de espera on-line, dando maior transparência as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

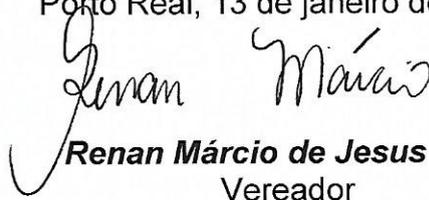
A lista on-line propicia que cidadãos e órgãos de controle fiscalizem tanto a eficiência do Poder Público Municipal em sua política de saúde junto à população, como também proporciona ao usuário da rede municipal de saúde, o acompanhamento em tempo real de sua evolução na lista de espera.

Vale salientar que o presente projeto resguarda a modificação da fila por decisão e avaliação da Secretaria de Saúde.

O presente projeto está amparado nos princípios constitucionais da publicidade, impessoalidade e eficiência (caput do art. 37 da Constituição Federal).

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Porto Real, 13 de janeiro de 2021.


Renan Márcio de Jesus Silva
Vereador

